



Número: **1020942-70.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN**

Última distribuição : **11/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1004881-49.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Exercício Profissional, Revalidação de diploma, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANDERSON FABIO ALVES COSTA (AGRAVANTE)		EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA (ADVOGADO) THAIS THADEU FIRMINO (ADVOGADO) RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPA (AGRAVADO)		SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
92296049	15/01/2021 15:44	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

PROCESSO: 1020942-70.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004881-49.2020.4.01.3100

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: ANDERSON FABIO ALVES COSTA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RENATO DIEGO CHAVES DA SILVA - PE34921-A, THAIS THADEU FIRMINO - DF51306-A e EWERTON HENRIQUE DE LUNA VIEIRA - PE33583-A

POLO PASSIVO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Fábio Alves Costa contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação n. 1004881-49.2020.4.01.3100, ajuizada contra o Conselho Regional de Medicina do Estado do Amapá, objetivando sua inscrição provisória no conselho profissional, afastando-se a exigência de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, para fins de enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus.

2. Consignou o MM. Magistrado *a quo* que “*Embora importante relevar a conjuntura excepcional e temporária decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), a prudência necessária ao enfrentamento da questão e ao tratamento adequado da pandemia do COVID-19 na seara judicial não se coaduna com a concessão de medidas liminares que acabem abrindo margem ao exercício temerário da profissão, mormente quando a questão envolve a proteção do constitucional direito à vida.*”, Id 63885054

3. Irresignado, argumenta o agravante, em síntese, ser notória a ausência de médicos no Estado do Amapá; que o estado tem mais de 15.000 casos de Covid; que já fez mais de 1.000 atendimentos médicos e está capacitado para o auxílio do combate à pandemia; que o último exame revalida foi em 2017; que até mesmo aos estudantes de medicina está sendo autorizada a colação de grau antecipada para o combate à pandemia; requer, ao final, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Autos conclusos, **decido**.



5. A princípio, razão parece não assistir ao agravante.

6. Não obstante a louvável intenção do recorrente em participar no combate à pandemia causada pela Covid-19, ressalto que seu pedido não encontra respaldo na legislação de regência.

7. Observo que garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, conforme inciso XIII do art. 5º o exercício da Constituição Federal, o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

8. A Lei n. 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, no que se refere ao exercício legal da medicina, assim estabeleceu:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

9. Dessa forma, não é razoável pretender afastar as disposições legais para fins do exercício da profissão de médico, ainda que seja louvável o fim para o qual busca o agravante.

10. Ressalto que o agravante poderia ter adotado medida tendente à revalidação de seu diploma junto às Universidades públicas brasileiras que tenham curso de mesmo nível e área equivalente, conforme garantido pela Lei n. 9.394/97, art. 48, §2º. Ademais, foi dada publicidade ao Edital n. 66/2020 para o Revalida 2020, cujas inscrições encerram-se no dia 02/10/2020.

11. Registro, ainda, que garantido no art. 6º da Portaria Normativa nº 22/2016 – MEC, que dispõe sobre as normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros, assim como o § 4º do art. 4º da Resolução n. 03/2017 – MEC, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação, que “O pedido de revalidação/reconhecimento de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela instituição revalidadora/reconhecidora e concluído no prazo máximo de até cento e oitenta dias.”, medida que poderia ter sido adotada pela agravante.

12. Dessa forma, aparentemente, o agravante está sofrendo as consequências de sua própria inércia, não podendo pretender ver afastada exigência legal a fim de que possa exercer sua profissão de médico.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Oficie-se ao Juízo *a quo* para conhecimento.

Publique-se. Intime-se o agravado, facultando-lhe apresentar contrarrazões no prazo legal.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.



Juiz Federal **Rafael Paulo Soares Pinto**

Relator Convocado

